



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600463-17.2020.6.24.0000 - Brusque - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **FERNANDO CARIONI**

IMPETRANTE: MUNICIPIO DIA A DIA EDITORA LTDA

ADVOGADO: RICARDO RODA - OAB/SC15690

ADVOGADO: PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - OAB/SC12259

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GOEDERT - OAB/SC12076

ADVOGADO: PATRICK SCALVIM - OAB/SC19370

IMPETRADO: JUIZ DA 086ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Município Dia-A-Dia Editora Ltda., contra ato do Juiz da 86ª Zona Eleitoral – Brusque (ID 7747855).

Afirma a Impetrante que “é o maior jornal impresso da cidade de Brusque e, por isso, contratou a realização de 3 pesquisas eleitorais para divulgação em seu periódico diário, com a empresa de Mapa Marketing e Participações Ltda”.

Narra que “após publicada a primeira pesquisa, foi apresentado pedido de impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral SC 06696/2020, com pedido liminar, pela Coligação Brusque Merece Mais (Republicanos/PROS/PTB/PSD), em desfavor da Impetrante e da empresa de Mapa Marketing e Participações Ltda”.

Tal impugnação foi proposta pela Coligação Brusque Merece Mais, por meio da Petição Cível n. 0600407-17.2020.6.24.0086, perante a 86ª Zona Eleitoral.

Informa a impetrante que a Coligação Brusque Merece Mais “alega que a pesquisa encomendada pela Impetrante e realizada pela empresa Mapa Marketing e Participações Ltda, possui vícios que impedem sua divulgação, pois: I) não constam valores e origem dos recursos despendidos na pesquisa; II) a metodologia aplicada não corresponde às exigências legais, pois o questionário não contempla pergunta sobre o domicílio eleitoral, considerando que a pesquisa será realizada por telefone; III) nesse aspecto, o plano de amostragem não identifica o eleitor por bairros; IV) falha no sistema de controle e verificação; V) o questionário não informa ao entrevistado que se trata de uma pesquisa eleitoral; VI) não poderia haver pergunta sobre segunda opção ou voto para presidente”.

Relata que a autoridade coatora ao receber o processo entendeu por deferir a liminar, suspendendo a divulgação da pesquisa.

Esclarece que a decisão atacada questiona o método empregado nas perguntas feitas na pesquisa.

Elucida que:

“O Instituto Mapa – responsável pela realização da pesquisa - é uma empresa de pesquisa de opinião pública e de mercado, fundado em 1991, filiado à ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa e registro no CONRE - Conselho Regional de Estatística – Região Sul. Desde 1992 realiza pesquisas eleitorais e, na cidade de Brusque, desde 1996



teve contratações para tais serviços. Constatam do seu currículo contratos com os expressivos veículos de comunicação de Santa Catarina, diversificados partidos políticos e entidades de classe, na execução de levantamentos político-eleitorais.

Os entrevistados foram sorteados aleatoriamente dentro das proporcionalidades de participação nos distritos/bairros do município, com base em banco de dados de telefones celulares e fixos do município.

A própria aleatoriedade de participação dos eleitores configura uma distribuição representativa de faixa etária e escolaridade e nível sócio-econômico. Além disso são aplicados controles de equilíbrio de tais cotas. Esta metodologia é aplicada por reconhecidos institutos de pesquisas nacionais e internacionais”.

Traz missiva que questão semelhante foi analisada pela “35ª zona eleitoral de Chapecó, na REPRESENTAÇÃO Nº 0600408-58.2020.6.24.0035 – que envolve o instituto MAPA MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA”.

Elucida que a pesquisa estava para ser publicada no jornal, na edição de 30.10.2020 e informa que a primeira pesquisa do município de Brusque foi publicada no dia 16.10.2020, sendo que a última pesquisa está prevista para ser publicada em 13.11.2020.

Por fim, discorre sobre seu direito líquido e certo, bem como cita a legislação que albergaria seu pedido e ao final requer: “a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para autorizar, até o advento da decisão final, para determinar a suspensão do ato coator (decisão liminar proferida no Procedimento 0600407-17.2020.6.24.0086), autorizando a Impetrante a divulgar/publicar a pesquisa eleitoral SC 06696/2020”.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar em regime de plantão (art. 2º da Resolução TRES n. 8021/2020).

É o sucinto relatório.

No caso em apreço, a Resolução TSE n. 23.600/2019 regula expressamente:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo”.

De outro lado, quanto a essa temática, a Resolução TSE n. 23.608/2019, que se aplica ao caso em tela, dispõe sobre a irrecorribilidade das decisões exaradas em sede de representação (§ 1º, art. 18).



No entanto, em situações excepcionais, essa Corte, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, analisa e julga casos que tenham como objeto o questionamento de decisões judiciais através do *mandamus*.

Nesta linha o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 5º [...]”

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

Da mesma forma, o *caput* do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que trata do mandado de segurança dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – [...];

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrenta a matéria da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial somente se afigura possível **em bases excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.**

[...].

[TSE, AgR-RMS nº 1019-87/SP, Ministro Luiz Fux, DJe de 30.8.2016 - grifei].

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.



SÍNTESE DO CASO

1. Os agravantes impetraram mandado de segurança em face das decisões desta Corte proferidas nos autos da Representação 0600177-76, nas quais foi mantida a multa aplicada por litigância de má-fé e recurso protelatório.
2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao mandamus, com base no verbete sumular 22 do TSE.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Na linha da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível somente tem cabimento em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade. Precedentes: AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016, e RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, acórdão de 28.12.2012.

4. A Representação 0600177-76 intentada pelos ora agravantes, no bojo das quais foram aplicadas multas por litigância de má-fé, está em fase alusiva ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

5. A pretensão é deduzida nesta instância especial com o escopo de combater decisum alusivo à fase do juízo de admissibilidade, em completo desvirtuamento da via eleita, em face das vias processuais cabíveis, diante do atual estágio do processo.

6. Segundo o firme entendimento desta Corte, "o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE, MS nº 060057115, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 05.08.2020 - grifei].

Questão preliminar que levo em conta, para análise do caso *sub judice*, se refere ao fato que já foi analisado, pela via oblíqua, monocraticamente, por este Tribunal, decisão de primeiro grau exarada na Representação Nº 0600408-58.2020.6.24.0035 – que envolve o instituto MAPA MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por segundo, premente a circunstância de que a pesquisa estava para ser publicada no jornal, na edição de 30.10.2020 e que a primeira pesquisa do município de Brusque foi publicada no dia 16.10.2020.

Feito estes apontamentos, analiso sumariamente a questão trazida à baila.

Ao examinar de forma detida a decisão que deferiu a liminar observei que a análise feita pelo *Juiz a quo*, criou restrição/regramento não inserido na norma. **Explico.**

A decisão em si assim dispõe:



“Trata-se de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral com pedido liminar formulado pela coligação Brusque Merece Mais em face de Mapa Marketing e Participações Ltda. e Município Dia a Dia Editora, ao argumento de que a pesquisa encomendada pela segunda e realizada pela primeira possui vícios que impedem sua divulgação.

Aduziu que (i) não constam valores e origem dos recursos despendidos na pesquisa; (ii) a metodologia aplicada não corresponde às exigências legais, pois o questionário não contempla pergunta sobre o domicílio eleitoral, considerando que a pesquisa será realizada por telefone; (iii) nesse aspecto, o plano de amostragem não identifica o eleitor por bairros; (iv) falha no sistema de controle e verificação; (v) o questionário não informa ao entrevistado que se trata de uma pesquisa eleitoral; (vi) não poderia haver pergunta sobre segunda opção ou voto para presidente.

Quanto ao primeiro argumento (valor e origem dos recursos), observa-se que o registro indica o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a origem do recurso é própria. Logo, por esse argumento, o pedido não pode ser acolhido.

Quanto aos demais argumentos, especialmente em relação ao plano amostral, com razão o impugnante.

As entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, relativas às eleições de 2020, devem registra-las no TRE e atender as exigências previstas no art. 2º da Resolução 23.600/2019, dentre os quais, destaca-se:

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de fiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

(...)

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Ainda que seja possível complementar o registro, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução 23.600/2019, **observa-se, pelo questionário aplicado, que a pesquisa possui falha técnica que não permite a sindicabilidade quanto ao plano amostral, especialmente no tocante ao bairro, grau de escolaridade e nível econômico do entrevistado.**

Nas perguntas apresentadas não consta qualquer informação sobre o bairro; a pergunta constante no F3 (já cursou nível superior, sim ou não), não permite aferir o nível escolar com a segurança que se espera; assim como a pergunta constante no F4 (condição econômica atual – está trabalhando ou não) não identifica o nível econômico.

A falha técnica quanto ao plano amostral impede a divulgação da da pesquisa eleitoral, motivo pelo qual deve ser acolhido o pedido liminar para suspender sua divulgação, diante da relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, nos termos do art. 16, § 2, da Resolução 23.600/2019.

Em situações semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

"Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral. 1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado,



forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal. 3. Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança." (Mandado de Segurança nº 4079, Acórdão de 25/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE de 07/11/2008, Página 12). Grifei.

Com efeito, num juízo sumário de cognição imprescindível a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, em razão da ausência de cumprimento do requisito legal. Aliás, necessário destacar que a pesquisa eleitoral pode ser utilizada como instrumento de influência do eleitorado, daí porque é regulada e deve atender os requisitos legais.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a divulgação da SC 06696/2020, pena de multa prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019". (ID 7748155 – fls.51/52).

Como se vê, entende o Magistrado que há falhas no plano amostral, especialmente no tocante ao bairro, grau de escolaridade e nível econômico do entrevistado.

Ocorre que ao acessar o site de Pesquisas Eleitorais, nesta data, às 20:32hs (Link: <http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), constatei que na aba “visualizar arquivo com o detalhamento de bairros (formato PDF)”, houve o devido complemento da pesquisa, **podendo ser possível analisar de forma detalhada os bairros abrangidos pela pesquisa.**

Ainda, em tal documento PDF, também foi possível colher a informação da composição da amostra, que transcrevo abaixo:

Sexo

Feminino 52,5%

Masculino 47,5%

Idade

16 a 24 anos 11,6%

25 a 44 anos 45,5%

45 a 59 anos 25,6%

60 anos ou mais 17,2%

Escolaridade

Até médio completo 75,6%

Superior 24,4

Constato de pronto que é possível aferir com tais informações, os bairros atingidos pela pesquisa e o nível de escolaridade dos eleitores participantes dessa.

Como se sabe a legislação eleitoral visa proteger o eleitorado acerca de eventual manipulação de dados que possam influir ou confundir o eleitor.

Todavia, esta não é a situação dos autos, uma vez que a pesquisa questionada seguiu os ditames expressos na norma regente.



Da mesma forma, refiro que esta não é a primeira pesquisa da citada empresa lançada no município, não havendo, portanto, nesse momento, subsídios a suspender a sua veiculação.

Analisando as perguntas, constantes do questionário feito aos eleitores, pude observar questionamentos neutros e sem direcionamento, além de perguntas simples, no sentido de indagar o grau de instrução do entrevistado, além de sua condição econômica atual (*NÃO está trabalhando, mas está procurando trabalho; NÃO está trabalhando e NÃO está procurando trabalho; Está trabalhando mesmo que seja como autônomo*).

Há que se ressaltar que esta é uma pesquisa totalmente eletrônica, devendo, portanto, ser clara, objetiva e de fácil compreensão de todos entrevistados, ainda mais levando em conta os cuidados sanitários necessários atualmente.

No caso em apreço, a Resolução TSE n. 23.600/2019 regula expressamente:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”. (grifei)

A matriz normativa, que deu azo a Resolução acima citada, Lei n. 9.504/1997, assim regula:



“**Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal” (grifei).

Objetivamente, observo que a norma não determina a forma de questionamento ao eleitor ou seu detalhamento, sendo que qualquer restrição subjetiva neste caso desafia o comando legal.

Desta forma, o ato coator, ao analisar os dados da pesquisa, criou restrição não contida na norma, estando em contrariedade à legislação.

E dito isso, o caso concreto insere-se, na excepcionalidade que esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral entendem cabíveis para análise pela via do *mandamus*.

Refira-se ainda que esta Corte ainda não se pronunciou de forma Colegiada quanto ao tema, mas em situação análoga, só que inversa, onde se pretendia sustar a publicação da pesquisa registrada no TSE em 24.10.2020, sob o n. SC-00347/2020, pela empresa MAPA MARKETING E PARTICIPACOES LTDA, o Relator, Juiz Celso Kipper, entendeu pela legalidade da pesquisa e indeferimento da inicial do Mandado de Segurança (MS n. 0600461-47.2020.6.24.0000).

Em vista dos contornos fático-legais deste feito, entendo que todos os requisitos extraordinários estão presentes para análise do mandado de segurança, e, denoto, em juízo de cognição sumária, que a decisão da autoridade coatora atentou contra a legalidade, merecendo conformação por meio deste *writ*.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para autorizar imediatamente a impetrante a divulgar/publicar a pesquisa eleitoral SC 06696/2020, suspendendo, desta forma a decisão liminar proferida nos autos n. 0600407-17.2020.6.24.0086.

Requisite-se as informações à autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista a celeridade que se deve imprimir aos processos eleitorais.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

À CRIP para as devidas providências, **com urgência**.

Florianópolis, 30 de outubro de 2020.



RODRIGO FERNANDES
Juiz Plantonista



Assinado eletronicamente por: RODRIGO FERNANDES - 30/10/2020 21:51:57

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103021514886100000007563605>

Número do documento: 20103021514886100000007563605